

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.535, DE 2005

Denomina “Ordem do Mérito das Comunicações Jornalista Roberto Marinho” a “Ordem do Mérito das Comunicações”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, pretende denominar “Ordem do Mérito das Comunicações Jornalista Roberto Marinho” a “Ordem do Mérito das Comunicações”.

Na justificação, seu autor, Senador Marco Maciel, esclarece que *“(...) o jornalista Roberto Marinho marcou, de forma indelével, a história da Comunicação social em nosso país (...) Coetâneo do século , soube viver em parceira positiva com os avanços tecnológicos e as transformações que ocorreram não somente na mídia impressa, mas também na vídeoesfera e nos chamados meios virtuais (...) Seu exemplo deve servir de paradigma para todos que reconhecem o relevante papel que desempenham as tecnologias da informação e do conhecimento em todo o mundo mormente num país como o nosso, cuja integração se faz não apenas entre outros pontos da língua comum em que nos expressamos, mas também na construção de uma infra-estrutura física e no campo das comunicações”*.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em comento foi distribuída, preliminarmente, à Comissão de Educação e Cultura, que concluiu, unanimemente, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Neuton Lima.

Em seguida, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos de competência desta Comissão, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.535, de 2005, obedece às normas constitucionais relativas à competência da União para legislar privativamente sobre a matéria (CF, art. 22, XVI), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, IX) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito material ente o conteúdo da proposição em apreço e a ordem jurídica vigente.

Finalmente, a redação e a técnica legislativa empregadas parecem ajustar-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.535, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator